



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007836/2008-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.159 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ALEXANDRE ARBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 7.824,96, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: **a)** Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem vínculo Empregatício, relativo à fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor tributável de R\$ 67.720,00, considerado o IRRF sobre a omissão, de R\$ 13.634,43; e **b)** glosa de dedução indevida de despesas médicas, relativa ao estabelecimento Caixa de Assist. do MP no RJ, no valor tributável de R\$ 10.314,14, por tratar-se de despesa incorrida com plano de saúde de não dependentes para o Imposto de Renda.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.159 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.007836/2008-03

2. Regularmente notificado, em 02/09/2008, AR às fls. 54, o interessado apresentou impugnação, recepcionada na unidade local da SRFB em 01/10/2008, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

a) argüi a preliminar de nulidade do lançamento, por suposta falta de fundamentação do ato administrativo, consistente na falta de motivação e motivação equivocada, vez que já houvera “retenção na fonte”. Traz à colação jurisprudência e doutrina relacionada à necessidade de motivação do ato administrativo;

b) aduz que o rendimento reputado omitido refere-se ao pagamento de precatório nº 12997/00395 “*que é decorrente de uma ação judicial onde o Governo do Estado celebrou acordo para pagamento em vinte parcelas, ressaltando que o valor antes apontado se refere a doze meses*”. Junta aos autos os documentos de fls. 17/48, contendo os pagamentos e correspondivo IRRF; e

c) no mérito, refere-se ao inciso I do art. 156 do CTN, que trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, para argüir que a incidência do IRRF sobre os rendimentos omitidos afastaria o dano ao erário, sendo descabida a imposição fiscal, que acarretaria dupla tributação

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NULIDADE. PRELIMINAR.

Descabe argüição de nulidade do lançamento, por suposta falta de fundamentação, quando a autoridade fiscal motivou, adequadamente, o correspondivo ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF.

A omissão do contribuinte em informar rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, sujeitos ao ajuste anual, bem como o correspondivo IRRF que tenha incidido, caracteriza a infração de omissão de rendimentos, ensejando o lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) nulidade da decisão por vício de motivação

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.159 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007836/2008-03

correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);

2. Cópias de peças processuais que deem suporte às planilhas apresentadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino